COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011734-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Regiane Alvarez Scovoli

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por REGIANE ALVAREZ SCOVOLI contra o ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que tem 45 anos e desde os 09 anos é acometida de Diabetes tipo I. Atualmente, padece com os agravos da Diabetes tipo I, tais como: Pé-diabético, Hipotensão Postural, Gastroparesia e Nefropatia com Transplante Renal, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Insulina Glargina 100 UI/ml, 24 UI por dia, Insulina Lispro 100 UI/ml, 22 UI por dia, Amitriptilina 25 mg, 01 comprimido por dia, Ciclosporina 50 mg, 02 comprimidos por dia, Azatioprina 50 mg, 02 comprimidos por dia, Prednisona 5 mg, 01 comprimido por dia, Complexo B 40 mg, 04 comprimidos por dia, Carbonato de Cálcio/CacO3, 500 mg, 02 compridos por dia, AAS 100 mg, 01 comprimido por dia, Dramin, 01 comprimido por dia, Glicosímetro (aparelho para medir a glicemia capilar) e Tiras Reagentes para Glicosímetro, ao menos 200 por mês. Informa que grande parte dos medicamentos e itens de que necessita é objeto de padronização pelo SUS, contudo não lhe são fornecidos regularmente, pois ora não estão disponíveis nos locais de dispensação, ora são entregues em quantidade inferiores às prescritas pelo médico. Tentou, pela via administrativa, a regularização do fornecimento dos medicamentos e itens necessários, sem êxito, contudo.

Pela decisão de fls. 38/39, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se aos Entes Públicos requeridos o fornecimento dos medicamentos e itens prescritos, sob pena de sequestro de verbas públicas.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 59/64, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a maioria da medicação pleiteada está disponível em quantidade suficiente para 30 dias de tratamento, bastando a autora comparecer na

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Divisão de Assistência Farmacêutica do Município com a receita médica original e atual e que eventuais atrasos são pontuais. Afirma que disponibiliza a insulina Glulisina, também de ação rápida, que tem a mesma indicação e benefícios da Luspro buscados pela autora. No mérito, sustentou que a norma constitucional determina que o acesso ao atendimento hospitalar, ambulatorial e a prevenção de doenças se dê de forma igualitária a todos, sem privilegiar uns em detrimento aos demais. Alega questões orçamentárias e que os medicamentos essenciais fornecidos pelo SUS são aqueles considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população. Requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Estado de São Paulo às fls. 78/83. Sustenta que os tratamentos do diabetes estão e sempre estiveram à disposição da população por meio da rede pública, pois fazem parte do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Assim, todo paciente residente no estado que necessite dos medicamentos e insumos, pode se dirigir à Unidade Básica de Saúde designada pelo Município, munido da prescrição médica original, para obter a sua dispensação, que deve obedecer a protocolos técnicos, definidos e padronizados pelo Ministério da Saúde, sendo que os medicamentos pleiteados não seriam indispensáveis para assegurar a sua saúde ou a sua vida, mas sim mera comodidade. Requereu a improcedência do pedido.

Às fls. 95 informou a autora estar recebendo, regularmente, os fármacos de que necessita.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 98/101).

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que o Boletim de Ocorrência de fls. 36/37 é um indicativo de insucesso, ou ao menos dificuldade, na pretensão administrativa. Não fosse assim decerto a opção judicial seria evitada. Não bastasse isso, do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mérito o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado às

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

fls. 12.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 12), estando assistida pela Defensoria Pública Ademais, a necessidade de utilização dos medicamentos prescritos, foi atestada por médica da rede pública de saúde (fls. 13/18). Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para condenar as Fazendas requeridas à manutenção do fornecimento contínuo e por tempo indeterminado, dos medicamentos e itens prescritos, devendo a autora apresentar as receitas médicas sempre que solicitada.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei. Pela sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C

São Carlos, 23 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA